



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
CRICIÚMA E REGIÃO
1995/1996

PARTES:

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CRICIÚMA/SC.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC.

BASE TERRITORIAL:

Obriga os convenentes nos seguintes municípios: Araranguá, Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Praia Grande, São João do Sul, Santa Rosa do Sul, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Turvo e Urussanga.

Cláusula 1ª - Reajuste e/ou Correção Salarial:

Os salários dos integrantes da Categoria Profissional serão reajustados em 1º/11/95, na forma da política salarial vigente, em conformidade com a Lei nº 8.880, de 27/05/94 e Decreto nº 1.239, de 14/09/95, no percentual de 23,16 (Vinte e três vírgula dezesseis por cento), que será pago consoante estabelecido na Cláusula 2ª adiante.

Cláusula 2ª - Aumento Real de Salários:

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula 1ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas concedem, ainda, aumento real de salários, no percentual de 4,0% (Quatro por cento), sendo que o pagamento dos índices negociados na cláusula 1ª e nesta cláusula, serão pagos conforme abaixo transcritos:

A) - Para os salários do mês de novembro de 1995, é concedido o percentual de 15,00 (Quinze por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º/02/95.

B) - Para o mês de janeiro de 1996, é concedido o percentual de 11,37% (Onze vírgula trinta e sete por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º/11/95.

Parágrafo 1º:

As empresas que no transcorrer da Convenção Coletiva de Trabalho 1994/1995, concederem antecipações legais ou espontâneas superiores aos índices negociados entre os Sindicatos Profissional e Patronal, poderão a critério próprio compensá-las.



Parágrafo 2º:

Os salários do empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º/11/95, continuarão a ser corrigidos pela Lei nº 8.880, de 27/05/94 e Decreto no 1.239, de 14/09/94, enquanto em vigor.

Parágrafo 3º:

As diferenças salariais relativas ao mês de novembro de 1995, poderão ser pagas até o dia 20 de dezembro de 1995.

Cláusula 3ª - Correção Salarial:

Os salários do mês de abril de 1996, serão corrigidos no percentual de 3,0% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em março de 1996, a título de aumento real de salários.

Cláusula 4ª - Remuneração Mínima:

As partes estabelecem de comum acordo, que a Remuneração Mínima da Categoria Profissional passa, nas funções e meses abaixo discriminados, a ter os seguintes valores:

1º de Novembro de 1995:

Funções:	Valores:
Motorista em Geral	R\$ 290,78
Mecânicos, chapeadores, pintores e eletricitas	R\$ 265,13
Lavadores, lubrificadores, ajustadores, carregadores e demais empregados	R\$ 184,24
Office-boys e pessoal de limpeza	R\$ 109,32

1º de Janeiro de 1996:

Funções:	Valores:
Motorista em Geral	R\$ 323,00
Mecânicos, chapeadores, pintores e eletricitas	R\$ 295,18
Lavadores, lubrificadores, ajustadores, carregadores e demais empregados	R\$ 205,18
Office-boys e pessoal de limpeza	R\$ 121,75

1º de Abril de 1996:

Funções:	Valores:
Motorista em Geral	R\$ 334,00
Mecânicos, chapeadores, pintores e eletricitas	R\$ 304,00
Lavadores, lubrificadores, ajustadores, carregadores e demais empregados	R\$ 212,00
Office-boys e pessoal de limpeza	R\$ 125,00

Cláusula 5ª - Reembolso de Despesas (Verbas Indenizatórias):

Ao motorista que permanecer em viagem fora de seu domicílio, a serviço da empresa, com pernoite, a contar de 1º/12/95, fica assegurada a indenização das despesas, desde que devidamente comprovadas por documentos idôneos e hábeis, no valor correspondente a R\$ 15,00 (Quinze reais), diários.



Parágrafo 1º :

Ao motorista que se ausentar de seu domicílio, a serviço da empresa, **sem pernoite**, a contar de 1º/12/95, fica assegurado o direito ao reembolso dessa refeição, no valor de R\$ 6,50 (Seis reais e cinquenta centavos), por refeição, desde que, apresente documento idôneo e hábil.

Parágrafo 2º :

No caso de, comprovadamente, o motorista, demonstrar impossibilidade de retorno a empresa até às 21,00 horas, terá direito ao reembolso das despesas de jantar, no mesmo valor e condições da presente cláusula.

Cláusula 6ª - Verbas Indenizatórias :

Os valores, a título de indenização de despesas relacionados e/ou convencionados anteriormente, não serão considerados, de forma alguma, para qualquer efeito trabalhista e previdenciário, uma vez que não dizem respeito e nem se tratam de verbas salariais e nem remuneratórias, mas, tão somente, de verbas indenizatórias.

Parágrafo Único - :

A empresa que possuir restaurante próprio ou em convênio, e estando o motorista na localidade do mesmo, utilizar-se-á desse serviço.

Cláusula 7ª - Assistência Sindical nas Rescisões:

As rescisões de contratos de trabalho de empregados com tempo de serviço superior a 90 (noventa) dias serão feitas perante o Sindicato Profissional.

Parágrafo Único :

Será obrigatório apresentar, no ato da homologação o comprovante do recolhimento da Taxa Assistencial ao Sindicato Patronal, do último ano.

Cláusula 8ª - Filiação Sindical:

As empresas exibirão, no ato da admissão de seus empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a todos os candidatos a emprego, proposta de filiação ao Sindicato da Categoria Profissional, garantindo, porém, a plena liberdade de sindicalização. Da mesma forma agirá com referência aos empregados antigos, ainda não filiados ao Sindicato Profissional, devendo as respectivas propostas serem fornecidas pela Entidade dos Trabalhadores.

Cláusula 9ª - Contribuição Confederativa ao Sindicato Profissional :

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, mesmo dos já demitidos, porém, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o valor correspondente ao percentual de 4, % (Quatro por cento) sobre os salários auferidos nos meses de DEZEMBRO/95, MAIO/96 e AGOSTO/96, a serem descontados até os dias 10/01/96, 10/06/96 e 10/09/96, respectivamente, à título de Contribuição Confederativa, conforme autoriza o inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal, cuja importância será recolhida a favor do Sindicato Profissional, em guia própria, a serem enviadas às empresas da base territorial, repassando-a à Entidade Profissional, até o 5º dia útil subsequente ao do recolhimento.

Convenção Coletiva
Período 01/11/95 a 31/10/96



Parágrafo 1º :

A empresa que não efetuar os descontos nos percentuais e datas previstas e/ou não repassá-los ao Sindicato Profissional nos prazos estabelecidos, fica obrigada a pagar ao mesmo o valor não descontado do empregado, com acréscimo da multa de 10% (Dez por cento), correção monetária na forma da lei e mais juros de mora de 1% (um por cento ao mês), independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive, honorários advocatícios na base de 20% (Vinte por cento), custas judiciais e demais despesas.

Parágrafo 2º : Fica, também, estipulado, que toda e quaisquer reclamações do empregado, decorrentes do desconto acima, inclusive, na via judicial, serão assumidas e de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional.

Parágrafo 3º : As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional, uma relação contendo o nome de cada empregado e, o valor da importância descontada.

Cláusula 10ª - Taxa Assistencial ao Sindicato Patronal:

Conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária das empresas de transportes de cargas, as mesmas, dentre outros assuntos da Ordem do Dia, deliberaram sobre a cobrança da TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL e, com fundamento no Art. 513, alínea "e" da CLT, combinado com o Art. 2º, letra "h" do Estatuto Social e, ainda, independentemente do inciso IV, do Art. 8º Constituição Federal, APROVARAM, por unanimidade de votos dos presentes que todas as empresas integrantes à Categoria Econômica e representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC, recolherão à referida Entidade a importância de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), cujo pagamento se dará em duas (02) parcelas iguais de R\$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais), sendo a primeira (1ª) recolhida até o dia 20/02/96 e a segunda (2ª) até o dia 20/03/96, em guia própria, cujo pagamento deverá ser efetuado junto às agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, existentes na base territorial do Sindicato Patronal.

Parágrafo 1º : A falta de pagamento da TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL e/ou recolhimento da mesma efetuado fora do prazo estabelecido, sujeitará à empresa à atualização monetária da mesma pelo IGP-M da FGV, acrescida da multa de 10% (Dez por cento), aplicada sobre o valor apurado no dia do recolhimento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e demais despesas decorrentes de eventual cobrança em juízo ou fora dele, inclusive honorários advocatícios na base de 20% (Vinte por cento), ainda que na esfera amigável.

Parágrafo 2º : Fica eleito, desde já o Foro da Comarca de Criciúma (SC), para a cobrança judicial da TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL, por mais privilegiados que outros se apresentem.

Cláusula 11ª - Jornada Extraordinária :

As horas extras trabalhadas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão pagas com adicional de 70% (Setenta por cento) até o limite de 30 (trinta) horas, e as que excederem a 30 (trinta) horas em cada mês, serão remuneradas com adicional de 90% (noventa por cento).



Cláusula 12ª - Compensação da Jornada de Trabalho :

As empresas poderão celebrar com seus empregados, desde que, cumpridos os requisitos legais, acordos de prorrogação das jornadas de segunda a sexta-feira, para compensação total ou parcial dos sábados.

Cláusula 13ª - Aviso Prévio para Empregados com mais de 45 anos:

Para empregados que tenham mais de cinco (05) anos de serviço na mesma empresa e, contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio, a ser concedido pela empresa, será de sessenta (60) dias, inclusive, o aviso prévio indenizado.

Cláusula 14ª - Jornada Noturna :

O trabalho noturno, exercido entre às 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, será remunerado com acréscimo de 30% (Trinta por cento), denominado adicional noturno, sobre o valor da hora diurna.

Cláusula 15ª - Garantia de Emprego :

Fica assegurada a garantia de emprego, salvo as hipóteses de prática de falta grave, pedido de demissão rescisão ou término de contrato de experiência, término de contrato por prazo determinado e, ainda, por acordo entre as partes, homologado pelo Sindicato Profissional:

A) - Ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário até noventa (90) dias após o término do mesmo;

B) - Ao empregado optante do FGTS, durante os doze (12) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, desde que, esteja trabalhando na mesma empresa há mais de 05 (cinco) anos consecutivos e, desde que comunique por escrito à empresa de que se encontra nesta situação (pré- aposentadoria), comprovada por documento fornecido pelo INSS ou por quem lhe vier substituir.

Parágrafo 1º :

O empregado fará jus apenas uma vez a garantia de manutenção do emprego assegurada na letra "B" e, essa garantia cessará ou se extinguirá definitivamente, se o empregado não se aposentar após adquirido o direito a qualquer das aposentadorias.

Parágrafo 2º :

A empresa que dispensar fora das hipóteses do caput e suas alíneas, ficará sujeita ao pagamento, na forma simples, dos salários correspondentes ao período que faltar para completar a garantia dada.

Cláusula 16ª - Empregados Novos Admitidos:

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele, salário igual ao do empregado de menor valor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 17ª - Empregado Substituto

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.



Cláusula 18ª - Mora Salarial :

A empresa pagará 1% (um por cento) ao dia, para o empregado, calculado sobre a sua remuneração, no caso de mora salarial, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 467 da CLT, exceto, motivos técnicos e de força maior devidamente comprovados.

Cláusula 19ª - Demissão por Justa Causa :

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito, o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

Parágrafo Único :

No caso do empregado se recusar a dar o seu ciente na comunicação, a comprovação da mesma deverá ser feita por duas (02) testemunhas.

Cláusula 20ª - Quitação de Verbas Rescisórias :

A quitação de verbas rescisórias incontroversas, será efetuada pela empresa até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, sob pena de, a partir desse prazo, pagar ao ex-empregado valores correspondentes aos salários diários, até o efetivo cumprimento da obrigação, observando-se que o não comparecimento do empregado dentro do prazo acima mencionado, ou que se negue a recebê-lo, ficará a empresa isenta da penalidade, desde que, comunique esse fato ao Sindicato Profissional em 72 (Setenta e duas) horas, após o prazo previsto para quitação.

Cláusula 21ª - Dispensa de Cumprimento de Aviso Prévio :

O empregado em aviso prévio fica dispensado do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, sem ônus para o empregador quanto aos dias faltantes, desde que, solicite a referida dispensa.

Cláusula 22ª - Contrato de Experiência :

O Contrato de Experiência fica suspenso durante o auxílio-doença acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

Cláusula 23ª - Uniformes e Materiais :

Os uniformes e materiais para o desenvolvimento do trabalho serão fornecidos gratuitamente aos empregados, quando forem exigidos pelas empresas. Quando da substituição, renovação e/ou rescisão do contrato de trabalho, o empregado os devolverá à empresa.

Cláusula 24ª - Exames Médicos e Laboratoriais.:

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pela empresa, a qual, compete indicar o médico e/ou laboratório.



Cláusula 25ª - Comprovação de Pagamento :

Serão fornecidos comprovantes de remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação da remuneração, descontos efetuados e contribuição do FGTS.

Cláusula 26ª - Intervalo para Lanche :

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, para os empregados com atividades em serviços internos, serão computados como tempo de serviço, na jornada diária.

Cláusula 27ª - Férias Proporcionais :

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho após completar seis (06) meses de serviços, serão pagas férias proporcionais.

Cláusula 28ª - Faltas ao Empregado Estudante:

A empresa abonará as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, inclusive, vestibulares, desde que, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos como tal, devendo o empregado comunicar à empresa com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e, confirmar na semana seguintes a sua realização.

Cláusula 29ª - Liberação de Dirigente Sindical:

As empresas liberarão um (01) dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo do salário, até trinta (30) dias por ano, para participar, representando a Categoria Profissional, em reuniões, assembleias, congressos e encontro de trabalhadores, desde que, previamente solicitado, com antecedência mínima de cinco (05) dias, por ofício do Sindicato Profissional à Empresa.

Parágrafo Único :

O dirigente sindical, em cada liberação, será indicado pelo Sindicato Profissional.

Cláusula 30ª - Substituição Processual :

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa, o Sindicato Profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor de seus associados ou integrantes da Categoria Profissional.

Cláusula 31ª - Penalidade :

Pelo não cumprimento das normas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, haverá multa equivalente a cinco (05) UFR/SC (Unidade Fiscal de Referência), do mês anterior, por infração e por empregado atingido, em favor deste, ficando excetuadas àquelas cláusulas que tenham penalidade específicas.



Cláusula 32ª - Controle de Horário de Trabalho:

Para estabelecimentos de mais de dez (10) empregados em serviços internos de oficinas e escritórios, será obrigatória a utilização de registro mecânico, cartão-ponto ou livro-ponto, no mínimo, para uso dos empregados em atividades nesses setores.

Cláusula 33ª - Vigência :

O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de um (01) ano, com início em primeiro (1º) de novembro de 1995, e término em trinta e um (31) de outubro de 1996.

Criciúma (SC), 29 de novembro de 1995.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CRICTÚMA/SC.

Pedro Dutra
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC.

Lorivaldo Pinco
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA Nº **1249**
Convenção Coletiva do Trabalho registrada
nasta DRT/SC às fls. 67 no livro nº **17**
com vigência **01/11/95** à
31/10/96
Florianópolis, **06** de **12** de **1995**.

CARLOS ARTUR BARBOZA
Chefe Serviço Relações do Trabalho
DRT/SC